



**MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**

CNPJ nº 27.174.168/0001-70  
Praça Domingos José Martins, S/Nº - Centro - 29.330-000 - Itapemirim (ES)  
Fone/ Fax: 28 3529-6724  
Assessoria Executiva de Gabinete

E-mail: gabinete@itapemirim.es.gov.br - Homepage: [www.itapemirim.es.gov.br](http://www.itapemirim.es.gov.br)

Itapemirim-ES, 28 de agosto de 2015.

**OF/GAP-PMI/Nº. 263/2015**

Ao Exmº. Sr.  
Paulo Sérgio de Toledo Costa  
Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim  
Rua Adiles André s/nº, Serramar  
Itapemirim-ES  
CEP: 29.330.000

Sr. Presidente,

Através deste, encaminho a Vossa Senhoria, em anexo, o Projeto de Lei Complementar nº. 010/2015, que altera a Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 2005 dispõe sobre alterações do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, para apreciação em plenário nesta Egrégia Casa de Leis.

Sem mais para o momento, reitero manifestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,



**LUCIANO DE PAIVA ALVES**  
Prefeito Municipal



## MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70  
Praça Domingos José Martins, S/Nº - Centro - 29.330-000 - Itapemirim (ES)  
Fone/ Fax: 28 3529-6724  
Assessoria Executiva de Gabinete

E-mail: gabinete@itapemirim.es.gov.br - Homepage: [www.itapemirim.es.gov.br](http://www.itapemirim.es.gov.br)

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2015

#### MENSAGEM

Caros Edis, estamos encaminhando, o incluso projeto de Lei Complementar para apreciação do Poder Legislativo, que altera a Lei Complementar nº 12 de 27 de dezembro de 2005 dispõe sobre alterações do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

A partir da vigência da Lei complementar Federal nº 116/2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, o Município editou a Lei Complementar Municipal nº 12/2005, a fim de regulamentar no âmbito municipal sobre o ISSQN.

Sob a égide destas novas regras passaram a se cobrar o ISSQN dos atos de registros públicos, cartorários e notariais, incluindo a base de cálculo os valores repassados ao Estado do Espírito Santo e aos fundos FUNEPJ, FARPEN, entre outros de natureza assemelhada.

A Lei complementar Municipal nº 12/2005, em seu art. 20 define como base de cálculo:

**Art. 20** - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sem qualquer dedução, observadas as exceções constantes da lista de serviços anexa a esta Lei.

**§ 1º** - Considera-se preço do serviço tudo que for cobrado em virtude da prestação do serviço em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

**§ 2º** - Em qualquer caso de dedução prevista na lista de serviços é obrigatória a comprovação de aplicação das mercadorias no serviço objeto da incidência do imposto.

**§ 3º** - Incorpora-se à base de cálculo do imposto:

I - Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;

II - Os descontos e abatimentos, inclusive os concedidos sob condição.

III - Nos serviços contratados em moeda estrangeira o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador;

IV - O valor do imposto, quando cobrado em separado."



## MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70  
Praça Domingos José Martins, S/Nº - Centro - 29.330-000 - Itapemirim (ES)  
Fone/ Fax: 28 3529-6724  
Assessoria Executiva de Gabinete

E-mail: gabinete@itapemirim.es.gov.br - Homepage: [www.itapemirim.es.gov.br](http://www.itapemirim.es.gov.br)

Já o art. 7º da Lei Complementar Federal nº 116/2003 estabelece que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.”

Portanto, o preço do serviço é a base do cálculo para a incidência da alíquota do imposto, ou seja, é a receita obtida pelo notário como pagamento pela prestação dos seus serviços, o que recebe o nome de emolumentos. Sobre tais valores é que será incidido o ISSQN, imposto de competência municipal, não incluindo-se sobre o pagamento desse serviços outros valores que não fujam dessa natureza, tais como as obrigações específicas definidas pela Legislação Federal e Estadual quanto à destinação aos fundos especiais.

Examine-se, a respeito, a preciosa lição de Aires Fernandino Barreto<sup>1</sup>:

*Examinando a questão de prisma positivo tem-se que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, nele (preço) incluído tudo o que for pago pelo tomador (utente, usuário) ao prestador, desde que provenha da prestação de serviços. Essa providência determina-se pela precisa identificação do negócio jurídico desencadeador das receitas. Vista de ângulo negativo, tem-se que a base de cálculo do ISS não inclui – não pode incluir – valores que decorram de negócios outros, inconfundíveis com a prestação de serviços.*

*É ilegal (rectius, inconstitucional), assim, a inclusão de valores correspondentes a negócios paralelos, distintos da prestação de serviços, na base de cálculo do ISS.*

(...)

*A base de cálculo do ISS, salvo exceções adiante examinadas, é o preço do serviço, vale dizer, a receita auferida pelo prestador como contra-partida pela prestação do serviço tributável pelo Município ou pelo Distrito Federal ao qual cabem os impostos municipais [...]. Receita auferida pelo prestador que não corresponda à remuneração pela prestação de serviços de competência dos Municípios não poderá ser tomada como base de cálculo do ISS, pena de desfigurá-lo, no mais das vezes com invasão de competência tributária alheia.*

Comunga com o mesmo entendimento o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

<sup>1</sup> in "ISS na Constituição e na Lei", Editora Dialética, 2003, p.298



## MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70  
Praça Domingos José Martins, S/Nº - Centro - 29.330-000 - Itapemirim (ES)  
Fone/Fax: 28 3529-6724  
Assessoria Executiva de Gabinete

E-mail: gabinete@itapemirim.es.gov.br - Homepage: [www.itapemirim.es.gov.br](http://www.itapemirim.es.gov.br)

**APELAÇÃO - ISS SOBRE SERVIÇOS CARTORÁRIOS E NOTARIAIS - RECOLHIMENTO TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR TOTAL DAS RECEITAS AUFERIDAS**

Não cabimento: Inserem-se no total das receitas, verbas devidas ao Estado, carteiras previdenciárias e outros encargos e contribuições instituídas por Lei que não podem integrar a base de cálculo do ISS sob pena de inaceitável bis in idem. Correta, portanto, a segurança que impede a cobrança do imposto com tal base de cálculo. Recurso não provido.

**INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO - AÇÃO DECLARATÓRIA - Incidência do ISS sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais, a teor da Lei Complementar 116/03 e Lei Municipal 93/03 - Atividade privada - Receita bruta que não servir como a grandeza do elemento tributário quantitativo - Base de cálculo do ISS que deve ser, tão-somente, o valor auferido pelo oficial delegatário, daí estando excluídos, por óbvio, os demais encargos a ele não pertencentes - Artigo 236, caput, da Constituição Federal - Arguição acolhida, para conferir à Lei Complementar Municipal 93/03, do Município de Santa Fé do Sul, interpretação conforme a Constituição Federal - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE.**

Dessa forma, atualmente a legislação municipal não detalha a exclusão dos valores a serem recolhidos aos fundos especiais, razão pela qual, consideramos necessária a aprovação deste projeto de lei complementar a fim de ficar esclarecido que a base de cálculo para o pagamento do imposto de ISSQN restringe-se a remuneração do prestador do serviço/notário, qual seja, os emolumentos.

Assim, diante do exposto, tendo em mente a importância da matéria indicada, visando sempre à obediência dos princípios constitucionais, principalmente, na legalidade dos atos administrativos, esperamos seja o presente Projeto de Lei apreciado e aprovado por todos os competentes vereadores que compõem essa nobre Casa de Leis.

Itapemirim/ES, 28 de outubro de 2015.

  
**LUCIANO DE PAIVA ALVES**  
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**

CNPJ nº 27.174.168/0001-70  
Praça Domingos José Martins, S/Nº – Centro - 29.330-000 – Itapemirim (ES)  
Fone/ Fax: 28 3529-6724  
Assessoria Executiva de Gabinete

E-mail: gabinete@itapemirim.es.gov.br – Homepage: [www.itapemirim.es.gov.br](http://www.itapemirim.es.gov.br)

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2015**

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 12  
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005 DISPÕE  
SOBRE ALTERAÇÕES DO IMPOSTO  
SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER  
NATUREZA - ISSQN**

O Prefeito Municipal, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU**, e ela, em seu nome, **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica acrescentado o § 6º ao art. 20, da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 2005, que vigorará com a seguinte redação:

**Art. 20.** .....

§ 6º Nos casos de prestação dos serviços descritos no subitem 21.01 do Anexo I, desta Lei Complementar relativamente a atos de registros públicos, cartorários e notariais, o ISSQN será calculado sobre o valor dos respectivos emolumentos, não se integrando, todavia, à sua base de cálculo:

I - os valores destinados ao Estado e aos Fundos FUNEPJ e FARPEN, dentre outros da natureza assemelhada;

II - os valores repassados para compensação de atos gratuitos praticados pelos cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais;

III - os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos de receita mínima de serventia." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Itapemirim-ES, 28 de outubro de 2015.

**LUCIANO DE RAIVA ALVES**  
Prefeito Municipal